



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.002266/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.943 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente JOAQUIM HENRIQUE DE CARVALHO LOBATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

A prescrição tributária diz respeito a créditos constituídos em definitivo, na esfera administrativa, e que foge à alçada do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), cuja competência se encontra circunscrita a créditos não definitivos e objeto de contencioso administrativo.

DESPESAS DEDUTÍVEIS. COMPROVAÇÃO.

Inadmissível a dedução de despesas se não cumpridas as exigências legais para a dedutibilidade, inclusive a apresentação de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, que deu provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de dependente referente a Thiago José Fonseca Soares.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 15-35.842, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador/BA, fls.42 a 45:

Trata-se de contestação de lançamento (fls. 29/36) após revisão da declaração de ajuste anual, exercício 2009; ano-calendário 2008 que glosou deduções no total de R\$ 95.736,49 – dependentes (R\$ 1.655,88), despesas com instrução (R\$ 2.592,29), pensão alimentícia judicial (R\$ 72.309,12) e despesas médicas (R\$ 19.179,20) –, porque o contribuinte intimado, apresentou apenas certidões de nascimento dos dependentes declarados. Apurou-se imposto de renda suplementar de R\$ 20.433,73, em substituição a saldo de imposto de renda a restituir declarado, de R\$ 5.893,81.

Cientificado, o contribuinte impugna o lançamento (fls. 2/5) e alega a regularidade da dedução de dependente, seu filho registrado, assim como das despesas com instrução dos filhos Joaquim Henrique e Joaquim Felipe (fls. 21/23), conforme declarações do Colégio Upaon Açú (fls. 6/7); despesas com pensão alimentícia judicial, como consta nos comprovantes de rendimentos e na declaração emitidos pela Procuradoria Geral de Justiça (fls. 8/11) e de despesas médicas consigo próprio conforme os comprovantes que apresenta (fls. 16/20), no total de R\$ 17.239,84, ressaltando que não encontrou os documentos relativos às demais despesas médicas declaradas.

Ao julgar a impugnação, em 6/5/11, a 5ª Turma da DRJ em Salvador/BA, por unanimidade de votos, concluiu pela sua procedência em parte, restabelecendo a dedução de quatro dependentes e parte das despesas médicas glosadas, sendo consignada a seguinte ementa no *decisum*:

DESPESAS DEDUTÍVEIS. COMPROVAÇÃO.

Inadmissível a dedução de despesas se não cumpridas as exigências legais para a dedutibilidade, inclusive a apresentação de documentação hábil e idônea.

ALTERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível a alteração da Declaração de Ajuste Anual depois de notificado o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 29/7/14, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 48, o Contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fl. 285), interpôs o recurso voluntário de fls. 50 a 75, em 25/8/14, alegando, em síntese, que:

- Prescrição do crédito tributário, haja vista o lançamento se referir ao ano-calendário de 2008, ter sido efetuado em 2010 e somente em 2014 a DRJ ter proferido a decisão de primeira instância;

- Erro na identificação do sujeito passivo no acórdão recorrido, uma vez que traz o número de CPF distinto do CPF do Contribuinte, situação essa que torna nula a decisão;

- Deve ser reconhecida a dedução referente ao dependente Thiago José Fonseca Soares, uma vez que o Recorrente vem tendo “comportamento ativo nas obrigações alimentares em prol do dependente”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da alegada prescrição

Alega o Recorrente ter ocorrido a prescrição do crédito tributário lançado, haja vista o lançamento se referir ao ano-calendário de 2008, ter sido efetuado em 2010 e somente em 2014 a DRJ ter proferido a decisão de primeira instância.

Contudo, esclarecemos que a prescrição tributária diz respeito a créditos constituídos em definitivo na esfera administrativa, sendo esta a inteligência do art. 174, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/66:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Todavia, o crédito objeto do presente processo ainda não é definitivo, uma vez que se encontra em discussão administrativa, tendo o Contribuinte impugnado o lançamento e recorrido da decisão da DRJ.

Desse modo, improcede a alegação quanto prescrição.

Da alegada nulidade da decisão recorrida

Alega o Recorrente a nulidade da decisão recorrida por erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que faz referência a CPF distinto do CPF do Contribuinte.

De fato, tanto na capa do presente processo quanto na Notificação de Lançamento de fl. 29 consta o CPF nº 080.211.633-72, porém, o cabeçalho da decisão recorrida traz o CPF nº 056.826.492-49, o que evidencia o erro apontado, porém, tal erro em nada afetou a identificação do sujeito passivo e nem o próprio direito de defesa.

O acórdão recorrido informa o nome do Contribuinte e faz referência a todas às constatações feitas pela fiscalização e consignadas na Notificação de Lançamento lavrada em face do Contribuinte.

Logo, em que pese o erro no registro do CPF, não houve qualquer prejuízo ao Contribuinte e à sua defesa, razão pela qual improcede a alegada nulidade da decisão recorrida.

Da glosa de dependente

Alega o Recorrente que o dependente Thiago José Fonseca Soares é fruto de relação extraconjugal e que paga, ao mesmo, pensão extrajudicial, mediante depósito bancário na conta da sua mãe, conforme busca demonstrar com os comprovantes de transferência bancária carreados aos autos, fls. 12 a 15.

Aduz, ainda, não haver distinção entre filho “legítimo” e filho “ilegítimo” e mesmo que não venha expresso o nome do Recorrente no registro de nascimento do dependente Thiago José Fonseca Soares, o reconhecimento da filiação é válido, pois o Recorrente vem tendo comportamento ativo nas obrigações alimentares em prol do dependente.

Diante desse quadro, pede que seja julgado improcedente o acórdão da DRJ.

Pois bem, vejamos o que dispõe o Decreto nº 3.000, de 26/3/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR), em sua redação vigente ao tempo dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

[...]

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Conforme se observa, independente da condição em que o filho foi gerado ou da sua situação como legítimo ou não, segundo assim se referiu o Recorrente, filhos até 21 anos ou de qualquer idade, quando incapacitados física ou mentalmente para o trabalho, ou ainda os filhos com idade até 24 anos, quando estiverem cursando ensino superior, poderão ser deduzidos na base de cálculo do Imposto de Renda, estando essa dedução, porém, sujeita a comprovação.

Pois bem, segundo o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 30, a fiscalização efetuou a glosa do dependente Thiago José Fonseca Soares pelo fato de não constar na certidão de nascimento o nome do pai. Confira-se:

Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de R\$ *****1.655,88 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Glosa de Thiago José Fonseca Soares (na certidão de nascimento apresentada, não consta o nome do pai).

Deveras, o próprio Recorrente reconhece não constar o seu nome na certidão de nascimento do dependente em questão e não carreou aos autos qualquer outro documento capaz de atestar ser o seu pai, o que inviabiliza a dedução pleiteada.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria ao Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que não ocorreu.

Sendo assim, deve ser mantida a glosa do dependente.

Da glosa da dedução com instrução

Segundo consta no relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 31, a dedução com instrução foi glosada por falta de comprovação da despesa:

Glosa do valor de R\$ *****2.592,29, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte apresentou em 27/04/2010, o Termo de Atendimento 200910000037013 (Atendimento Antecipado). Entretanto, não anexou a documentação solicitada no Termo de Intimação. Portanto, por não comprovação, a dedução foi glosada.

Com a impugnação, foram carreados aos autos duas declarações de uma aparente instituição educacional chamada Upaon-Açu, fls. 6 e 7, não sendo acatadas essas declarações no julgado *a quo*, fl. 44, pois diriam respeito a uma instituição de ensino diversa da declarada:

[...] as declarações da instituição de ensino Upaon Açu (fls. 6/7) relativas aos educandos Joaquim Henrique e Joaquim Felipe não são documentos hábeis para comprovar as despesas declaradas no ajuste anual como pagas à instituição de ensino diversa, Grupo Educacional Paralelo Ltda., relativas a Thiago José que sequer foi aceito como dependente do contribuinte.

Em seu recurso, o Recorrente alega que o valor glosado de R\$ 2.592,29 não chegou a ser informado em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2008, questionando como a fiscalização chegou a esse valor e alega que as declarações apresentadas seriam, sim, passíveis de comprovar a despesa e devem ser acatadas.

Pois bem, vide o seguinte excerto da impugnação:

Infração: Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Valor da Infração: **R\$ 2.592,29.**

- O valor refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

- Foram gastos com a instrução dos filhos Joaquim Henrique de Carvalho Lobato Filho e Joaquim Felipe Sousa de Carvalho Lobato a quantia de R\$ 6.987,72, conforme declaração do colégio Upaon Açu CNPJ 07059553/0001-69

Como se percebe, o Recorrente sequer alegou, na impugnação, que o valor glosado não teria sido informado em sua DAA e agora, com o recurso voluntário, não comprovou a regularidade da dedução. Logo, a glosa deve ser mantida.

Da pensão alimentícia

Quanto à pensão alimentícia, segundo consignado no relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 32, a glosa se deu por conta da falta de comprovação da despesa:

Glosa do valor de R\$ *****72.309,12, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte apresentou em 27/04/2010, o Termo de Atendimento 200910000037013 (Atendimento Antecipado). Entretanto, não anexou a documentação solicitada no Termo de Intimação. Portanto, por não comprovação, a dedução foi glosada.

Com a impugnação, foram apresentados apenas comprovantes de rendimento da fonte pagadora, mas não a Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão, conforme havia sido solicitado em intimação fiscal, o que levou à manutenção da glosa pela decisão recorrida.

E seu recurso, alega o Recorrente que as 4 (quatro) pensões alimentícias glosadas foram pagas administrativamente e demonstradas com os comprovantes de rendimento da sua fonte pagadora. Alega, também, que em relação ao dependente Thiago José Fonseca Soares, a pensão extrajudicial foi depositada na conta bancária da sua responsável Jodna Maria Fonseca Soares, no valor de R\$ 10.800,00.

Para melhor análise da questão, vejamos o que dispõe o Decreto nº 3.000/99:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Da exegese do dispositivo acima, tem-se que a pensão alimentícia é passível de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda quando paga em face das normas do Direito de Família e em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, e estando, tal situação, sujeita a comprovação, nos termos do já citado art. 73, do Decreto nº 3.000/99.

Importa destacar que a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.727, de 23/6/08, também passou a ser admitida dedução de pensão alimentícia estabelecida em escritura pública, conforme assim consta do art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26/12/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Pois bem, além de o Recorrente não comprovar que a pensão foi paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por meio de escritura pública, assevera que as pensões alimentícias glosadas “foram feitas administrativamente”.

Portanto, não se observa a subsunção dos valores pagos a título de pensão alimentícia à regra isentiva do Imposto de Renda, devendo, pois ser mantida a glosa.

Da glosa da dedução com despesas médicas

A decisão de primeira instância restabeleceu a dedução de algumas despesas médicas glosadas, no montante de R\$ 4.170,00, e manteve a glosa de R\$ 15.009,33, conforme transcrição a seguir:

Finalmente, quanto às despesas médicas declaradas e glosadas, de R\$ 19.179,20, o contribuinte apresentou comprovantes relativos a despesas de R\$ 17.239,97, das quais foram comprovadas despesas de R\$ 4.170,00. Mantida a glosa de despesas médicas declaradas e não contestadas, de R\$ 1.939,36, assim como de despesas de R\$ 13.069,97, porque os comprovantes apresentados não foram considerados documentos hábeis à comprovação das despesas pelos motivos explicitados na tabela a seguir.

Prestador de serviço de saúde	Valor Declarado	Valor Comprovado	Valor não Comprovado	Fl.	Motivo da Glosa
Unimed	9.589,97	0,00	9.589,97	16	(a)
Antônio G Candeira	700,00	0,00	700,00	17	(b)
Márcia Costa F Cardoso	2.650,00	0,00	2.650,00	18	(b)
Cedite	130,00	0,00	130,00	19	(c)
CIM - Clinica Imagem	170,00	170,00	0,00	19	-
Paulo Tarso C Bayma	4.000,00	4.000,00	0,00	20	-
Lizandra Rocha Vidotti	180,00	0,00	180,00	-	(d)
Ceuspe	100,00	0,00	100,00	-	(d)
Unishop	1.659,36	0,00	1.659,36	-	(d)
Total	19.179,33	4.170,00	15.009,33		

Notas:

- (a) Não foi apresentado comprovante com discriminação dos participantes no plano família.
 (b) Ausentes requisitos formais exigidos em lei, a exemplo de nome do paciente e endereço do prestador de serviço.
 (c) Vacinação não é despesa médica.
 (d) Não apresentação de comprovante da despesa.

Comprovadas apenas despesas médicas de R\$ 4.170,00, deve-se exonerar R\$ 1.146,75 do imposto de renda.

Em seu recurso, o Recorrente questiona a decisão recorrida apenas em relação à despesa com a Unimed e com vacinação.

Quando à Unimed, alega ter apresentado, com a impugnação, declaração emitida pela Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão (AMPEM), informando a relação de beneficiários do plano de saúde, com discriminação dos valores por dependente, porém, esse documento não consta dos autos, mas apenas uma declaração com o seguinte conteúdo:

Declaramos, para os devidos fins, junto à Receita Federal, que **JOAQUIM HENRIQUE CARVALHO LOBATO** em face de Convênio do Plano de Saúde, firmado entre a AMPEM e a Unimed Seguro Saúde S/A, CGC nº 04.487.255/0001-81, recolheu, em seu contracheque, a título de cobertura de serviços médico-hospitalares, **nos meses de Janeiro a Dezembro de 2008**, o valor abaixo relacionado:

MÊS: Janeiro a Dezembro 2008

Valor Total: **R\$: 9.586,94**

Portanto, realmente, não há discriminação dos beneficiários do plano.

Quanto à vacinação, diz o Recorrente que “gostaria de entender porque a Instituição ora denominada Recorrida, não reconhece que vacinação seja despesas médicas, se a vacina é mecanismo de prevenção de doenças e que estão elencadas como meio obrigatório imputado pelo Ministério da Saúde”.

Ora, nos termos do art. 176, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/66, a isenção “é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão” e, nesse caso, a dedução de despesas com saúde, na base de cálculo do Imposto de Renda, está prevista na Lei nº 9.250/95, que assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Como se vê, em que pesa a sua importância para a manutenção da saúde, não há previsão legal expressa para a dedução de despesa com vacinação na base de cálculo do Imposto, lembrando que a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo, esta, a inteligência do art. 111, do CTN.

Sendo assim, também mantemos a glosa da dedução da despesa com vacinação.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira